



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

313  
A

226ª Sessão

Recurso nº 6862

Processo Susep nº 15414.001450/2008-91

**RECORRENTE:** MAPFRE VIDA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Não realização de junta médica. Existência de Perícia Médica Judicial. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 6º da Resolução CNSP nº 302/2005.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5734/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Mapfre Vida S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Ramane Passos, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
Relator

315

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.001450/2008-91**

**Processo CRSNSP Nº 6862**

**Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**VOTO DO RELATOR**

A Recorrente está sendo punida por não ter constituído junta médica no prazo legal, tendo em vista a divergência apontada no grau de extensão das lesões no membro inferior esquerdo do Reclamante.

A SUSEP considerando que ambas as partes trazem documentos que sustentam suas alegações, sem que tais documentos e Laudos esclareçam qual parte assiste razão, propõe a realização de junta médica para dirimir a divergência, encaminhando correspondência a ambas as partes em 19/10/09 e 20/10/09 (fls.154/155).

Analizando o conteúdo nos autos, observo que o Segurado, mesmo após a intimação, quedou-se inerte quanto a realização da junta médica. Por outro lado, a Recorrente, se manifesta às fls. 162, no sentido de que está “aguardando os dados do médico indicado pelo Segurado, para agendamento da junta médica”.

Assim, percebe-se que a Recorrente tomando conhecimento em 20/10/09 do Ofício SUSEP que determinou a realização de junta médica, peticiona nos autos em 28/10/09 (fls.162), ou seja, dentro do prazo de 15 dias, concordando com a realização da junta.

Portanto, uma vez que não houve oposição da Seguradora quanto à realização da junta médica, de forma a dirimir as divergências acerca da extensão da lesão, não há que se falar em irregularidades na regulação e liquidação de sinistros pela não realização ou atraso na propositura da perícia médica.

A Questão também foi analisada pelo DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA às fls. 165/166, que assim se manifesta, *in verbis*:

302  
AS

Quanto à divergência do tipo de invalidez permanente sofrida pelo segurado, total ou parcial, que gerou a negativa da indenização pela seguradora, observa-se nos autos que o reclamante, mesmo tendo recebido expediente desta autarquia comunicando a necessidade de composição de junta médica para solucionar o entrave, não se manifesta quanto à realização desse procedimento até a data da subscrição desta peça opinativa, mas somente quanto à suposta irregularidade de alteração unilateral do contrato pela seguradora (vide fls. 156). (...) Observa-se, então, o silêncio pelo reclamante quanto à composição de junta médica, pois não houve declaração expressa nos autos da vontade de fazê-la, quando de sua sugestão pela SUSEP. Configurando-se, portanto, em anuêncio da manutenção da situação reclamada, conforme art. 111, do Código Civil, restando superada a sua análise, até que se manifeste a favor da composição o reclamante (grifo nosso).

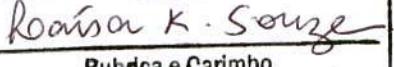
Dessa forma, uma vez que a Recorrente cumpriu as condições do contrato, tanto pela aceitação da realização da junta médica, quanto pelo correto pagamento da indenização securitária nos autos da ação judicial, manifesto meu

#### V O T O

no sentido de conhecer o Recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF  
RECEBIDO EM 15/04/16  
  
Roáisa K. Souza  
Rubrica e Carimbo

CRSNP  
Fls. 302  
P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.001450/2008-91**

**Processo CRSNSP Nº 6862**

**Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pelo segurado Giovani Gomes dos Santos, em face de Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A, alegando inicialmente alteração unilateral do capital segurado e do prêmio do seguro, bem como questionando a negativa do pagamento da indenização por invalidez permanente por doença.

Em razão da divergência da natureza, causa e extensão da lesão, foi proposto pela SUSEP (fls. 152/151) a composição de junta médica. Após a intimação de ambas as partes, o Reclamante silenciou-se quanto a propositura da junta, reiterando a denúncia em relação aos valores do capital segurado e prêmio. Já a Seguradora comunica as fls. 162 que estava aguardando os dados do médico indicado pelo Segurado para agendar a junta médica.

A Seguradora retorna aos autos as fls. 169/170 informando ser desnecessária a realização da junta médica, visto que já foi realizada a Perícia Médica Judicial em 12/03/2010 (fls. 171/180), efetuando o pagamento da indenização nos autos do processo judicial (fls. 182).

A SEGER/COATE/DICAL, no Parecer de fls. 213, apesar de apurar que não houve alteração unilateral de plano, tendo em vista tratar-se de não renovação de apólice, e que o valor pago a título de indenização foi maior do que o apurado pela SUSEP, entende que a constituição da junta médica não foi feita dentro do prazo de 15 dias depois de recebida a contestação do segurado, e, por conseguinte resultando em infração aos normativos vigentes.

Intimada às fls. 225, a Seguradora apresentou sua defesa às fls. 249/251, alegando que a negativa se deu em razão de sua assessoria técnica ter apurado



incapacidade parcial por doença, tendo o Reclamante ação diretamente a SUSEP para questionar a negativa. Outrossim, que em nenhum momento se negou a realizar a junta médica, inclusive, informando que aguardava o Segurado indicar seu médico, o que não ocorreu.

Em parecer técnico ofertado às fls. 254/255, o DIFIS/CGJUL, entendendo que a Seguradora não comprovou que propôs a junta médica até o dia 18/06/2008, seja por AR ou qualquer outro meio, só constando dos autos a manifestação da Cia. datada de 28/10/2009 (fls.162) informando que estava “aguardando os dados do médico indicado pelo segurado para agendamento da junta médica”, opina pela procedência da Denúncia, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 256/257.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 260 a Coordenadora Geral Substituta de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A Recorrente interpôs tempestivamente Recurso às fls. 281/287, ratificando os argumentos de defesa, no sentido de que ficou aguardando a indicação do médico pelo Segurado para agendamento da junta médica.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 292/293.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.

Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

